

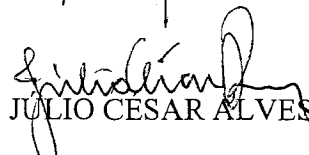
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720327/2005-66
Recurso nº 239.165
Resolução nº 3402-00.065 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA EDITORA E DE CULTURA MÉDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


JULIO CESAR ALVES RAMOS – Relator

EDITADO EM 22/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em exame tempestivo recurso de contribuinte que fora autuada para exigência da contribuição PIS/PASEP por ter a fiscalização entendido não ter sido integralmente recolhida nos meses de janeiro de 2001 até dezembro de 2001. O lançamento lhe foi cientificado em junho de 2005.

O sujeito passivo é uma cooperativa mista – produção e consumo -, dedicando-se, no primeiro objeto, a promover a edição e comercialização de obras literárias dos cooperados, bem como à distribuição de obras de autores cooperados. Como cooperativa de consumo, vende aos associados livros, revistas e materiais de uso profissional, nacionais e importados. Tudo consoante descrição constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/17 e estatuto da entidade (fls. 43 a 61).

No mesmo Termo, apresenta a autoridade o seu entendimento da tributação das cooperativas no ano de 2001. Segundo ela, em suma, deve a contribuição incidir sobre a totalidade das receitas auferidas, aí incluídas mesmo as de natureza financeira e outras, conforme definição de faturamento constante da Lei 9.718. Pode a cooperativa, no entanto, excluir, segundo a autoridade fiscal, o valor repassado aos autores cooperados a título de direitos autorais de obras entregues para edição e comercialização. Essa exclusão, porém, levaria à obrigatoriedade de calcular a contribuição também sobre a folha de salários, por força da disposição do inciso I do § 2º do art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

A autoridade fiscal esclarece, por fim, que as divergências com respeito à contribuinte decorrem de ela não ter tributado as receitas obtidas com a venda de produtos aos seus associados, aplicando, indevidamente, a exclusão prevista no inciso II do art. 15 da Medida Provisória 2.158-35. Ela seria indevida, segundo a autoridade autuante, por desatender o requisito de que os materiais vendidos estejam vinculados à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa, prevista no § 1º daquele artigo. Essa conclusão, por sua vez, decorre de os materiais vendidos serem livros (técnicos e de literatura), revistas, material cirúrgico, vestimentas e calçados, material de papelaria e *compact disc*. Entendeu a autoridade fiscal que parte dos itens não atende ao objeto da cooperativa (livros técnicos, material cirúrgico e roupas brancas), e a outra parte não atende ao requisito de estar vinculada à atividade do cooperado (revistas, material de papelaria e CD).

Sobre o ponto, são as palavras do autuante:

“a atividade desenvolvida pela Cooperativa que propicia o benefício de exclusões da base de cálculo é a produção de obras, entretanto, não verificamos haver qualquer ligação desta atividade com as mercadorias vendidas aos associados. A Cooperativa funciona neste caso como uma empresa comum que adquire e vende produtos aos consumidores. A norma legal quando inseriu esta possibilidade visava a beneficiar os associados na execução de suas atividades profissionais, facilitando a aquisição de insumos necessários à produção”.

A segunda divergência se refere à tributação sobre a folha de salários, que é obrigatória quando a Cooperativa realiza alguma das exclusões previstas no art. 15 da MP mencionada no PIS faturamento. Segundo a autoridade fiscal, ao levantar o valor da folha de salários, a autuada deixou de considerar parcelas que foram discriminadas pela autoridade fiscal em planilhas de fls. 22 a 27.

A defesa da autuada apontou inicialmente ser inconstitucional a alteração pretendida pela MP 2.158, que pretendeu tributar os atos cooperativos. Continuou, pela defesa de que as exclusões de todos os materiais vendidos aos associados se subsumem no permissivo legal, visto ser objetivo da entidade “adquirir e fornecer livros e **outros bens**” aos profissionais médicos, enfermeiros e estudantes dos cursos de medicina e enfermagem, que formam o seu quadro de associados. Finaliza pretendendo o afastamento da tributação sobre a folha de salários porque teria sido instituída por Medida Provisória, o que se mostraria inconstitucional. E se assim não for e dever ser mantida a exigência, pugna pela improcedência da multa, em



razão de a autoridade fiscal ter afirmado em seu Termo de Verificação que os valores “constantes da DCTF correspondem aos valores informados na DIPJ”

Nenhum desses argumentos foi aceito pela instância julgadora inaugural, que afirmou não haver inconstitucionalidade nos atos que embasam o lançamento e que a multa é devida segundo expressa disposição legal, dado que os valores lançados não se encontram confessados na DCTF. Quanto à possibilidade de exclusão de todos os valores de vendas a associados, afirmou o julgador de primeiro grau:

“...Tem-se que as deduções ora alegadas seriam na verdade atividade típica de uma cooperativa de consumo e, como já mencionado alhures, a cooperativa de consumo não possui mais qualquer tipo de benefício (art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997).

Mesmo que assim não fosse considerado; reavivando o que a fiscalização asseverou, os requisitos do § 1º do art. 15 da MP 2.158-35 não foram cumulativamente observados para as citadas rubricas, tampouco tem-se nos autos a comprovação do inc. II do § 2º da MP 2.158-35. Assim sendo, as deduções possíveis foram aquelas devidamente já consideradas pela fiscalização durante o procedimento fiscal. Ademais a Secretaria da Receita Federal vem considerando que as exclusões do art. 15 da referida MP 2.158-35 são aplicáveis somente às cooperativas de produção agropecuária, conforme depreende-se da publicação Perguntas e Respostas 2006 – Pessoa Jurídica, questão 813 e do art. 11 da IN SRF 635, de 2006”.

No tempestivo recurso ofertado, a contribuinte não postula nulidade da decisão, limitando-se a reapresentar *ipsis litteris* os argumentos rejeitados em primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Como indicado no Relatório, a autoridade fiscal autora do lançamento afirma – para glosar todos os valores excluídos pela cooperativa por terem sido produzidos com a venda de produtos a seus associados – que seu objeto social seria tão-somente a edição e publicação de obras literárias escritas pelos seus associados.

Não é isso, porém, o que se vê no estatuto da entidade juntado às fls. 43 a 61. De fato, ali se lê (art. 2º), que a entidade, além do afirmado pela fiscalização, poderá também a) importar livros, revistas e materiais de uso profissional; b) adquirir e fornecer livros e outros bens; c) produzir, industrializar, beneficiar ou embalar artigos compreendidos no seu programa operacional...; d) distribuir obras de autores cooperados, editadas por terceiros, para os livreiros em geral; e) contribuir para a difusão do cooperativismo.

Assim, parece prematura a conclusão de que todos os valores excluídos pela entidade desatendem ao comando do § 1º do artigo 15 da Medida Provisória 2.158.

Por outro lado, também não assiste razão àquela autoridade quando afirma (fl. 16) não haver na época “motivo para a discriminação de mercadorias vendidas a associados”. Em verdade, isso é expressamente exigido pelo inciso II, § 2º do mesmo artigo.

Destarte, entendo imprescindível para o julgamento do feito que a fiscalização esclareça, em diligência no estabelecimento do contribuinte:

- a) se a entidade autuada promoveu a discriminação estabelecida no inciso II, § 2º do art. 15 da MP 2.158-35, de modo que seja possível saber exatamente o que foi vendido aos associados, em que quantidades e por quais valores;
- b) caso tenha sido cumprido o requisito acima, discrimine a fiscalização, em planilha específica, cada item vendido, com o respectivo valor, de modo a que essa instância possa decidir se o requisito do § 1º do mesmo artigo foi mesmo cumprido.

A planilha indicada deve apontar o efeito de cada item sobre a base de cálculo e o valor lançado e ser submetida à entidade, abrindo-se-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

É como voto.


Julio Cesar Alves Ramos